



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003842/2003-05
Recurso nº 235.496 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.301 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DIMEP- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2002, 2003

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. DEDUÇÃO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES.

Na hipótese de exclusão de ofício do Simples, deve-se deduzir, do valor de cada tributo ou contribuição lançado, a parcela de recolhimento correspondente, efetuada naquela sistemática de tributação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002, 2003

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIO ISONÔMICO.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária (STF - Repercussão Geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja deduzida, da exigência da Cofins, a parcela de recolhimento correspondente, efetuada na sistemática de tributação do Simples, nos mesmos períodos de apuração. Ausente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 310 a 314):

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 220 a 223, para exigência do crédito tributário, referente aos anos-calendário de 2001 e 2002, adiante especificado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAL

NATUREZA VALOR EM REAL

COFINS	162.586,90
Juros de Mora (até 31/10/2003)	53.825,70
Multa Proporcional	121.940,06
TOTAL	338.352,66

O referido auto de infração é decorrente do procedimento de fiscalização efetuado junto à contribuinte, no qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES, do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos respectivos autos de infração e Termo de Encerramento, o autuante descreve detalhadamente todas as informações concernentes ao procedimento fiscal e relata as apurações efetuadas nesta auditoria, que passamos a resumir abaixo:

1) A empresa optou, com efeitos a partir de 01/01/2000, pela tributação através do sistema integrado – SIMPLES, como Empresa de Pequeno Porte.

2) Com base no Livro de Apuração do ICMS, às fls. 57 a 69, a fiscalização apurou as receitas brutas mensais do ano-calendário de 2000. Ficou constatado que a empresa ultrapassou, no citado ano-calendário, o limite de receita bruta para permanência no SIMPLES, pois obteve receita bruta total de R\$ 1.597.399,68, quando o limite do sistema integrado é R\$ 1.200.000,00, consoante demonstrativo de fls. 06. A fiscalização também confirmou os valores contidos no Livro de Apuração do ICMS com os dados informados pela empresa à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, conforme relatório anexo às fls. 124/156.

3) Verificou-se que a contribuinte informou na Declaração Anual Simplificada do ano-calendário de 2000, às fls. 250/253, valores de receita bruta inferiores aos constantes do Livro de Apuração do ICMS, às fls. 57/69, consolidadas no demonstrativo de composição de base de cálculo às fls. 06 e 208. Consoante “Relatório de Fiscalização”, fls. 05/12, a contribuinte foi intimada, através do Termo de Solicitação de Esclarecimentos nº RPF/MPF0410100/00568/2003, a justificar tais diferenças, declarou que estava de acordo, não tendo nada a reclamar. Assim, a fiscalização procedeu à autuação, apontando as seguintes irregularidades, formalizadas no PROCESSO Nº 19647.003839/2003-83:

3.1) INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, dos meses de maio a dezembro de 2000, dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS), decorrente da diferença apurada relativa à utilização de percentual inferior ao efetivamente aplicável sobre a receita bruta declarada na DIRPJ/2001.

3.2) DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, dos meses de março e maio a dezembro de 2000, dos impostos e contribuições do SIMPLES (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS E INSS), decorrente da diferença entre as bases de cálculo informadas na DIRPJ/2001 e as bases de cálculo apuradas através do Livro de Apuração de ICMS, aplicando-se a alíquota apropriada a cada período de apuração.

4) Como a pessoa jurídica não efetuou a exclusão do SIMPLES, foi expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife o Ato Declaratório Executivo nº 94 de 17/10/2003 (DOU edição nº 202/2003), efetuando a exclusão da empresa do sistema integrado, com efeitos a partir de 01/01/2001, fls. 212/214, constante do processo nº 19647.002712/2003-47 (fls. 17 a 21).

5) De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.317/1996, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. No presente caso, como a contribuinte não efetuou os pagamentos, nos anos-calendário de 2001 e 2002, pelo lucro estimado ou pelo lucro presumido, não optando por estas formas de tributação, ficou sujeita à tributação pelo lucro real trimestral. A contribuinte foi intimada a apresentar sua escrita contábil e fiscal que possibilitaria a apuração do lucro real nos anos-calendário de 2001 a 2002, através do Termo de Início de Fiscalização, fls. 13/15, apresentando o livro fiscal de Apuração de ICMS nºs 01 (relativo à filial 0002-75); 06 e 07 (relativo à matriz). Após reintimação, apresentou o livro caixa referente ao ano-calendário de 1999, e deixou de apresentar os livros Diário, Razão e LALUR referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002. A fiscalização procedeu, para os anos-calendário de 2001 a 2002 à tributação do IRPJ e CSLL utilizando as regras do Lucro Arbitrado. Autos de infração constantes dos PROCESSOS Nº 19647.003838/2003-39 (IRPJ) e Nº 19647.003840/2003-16 (CSLL)

6) Também decorrente da exclusão da empresa a partir de 01/01/2001, a contribuinte ficou sujeita aos recolhimentos da COFINS e da Contribuição para o PIS como as demais pessoas jurídicas. A fiscalização constatou a falta de recolhimento destas contribuições e constituiu os autos de infração da COFINS – PROCESSO Nº 19647.003842/2003-05 e da CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – PROCESSO Nº 19647.003841/2003-52.

7) Na apuração do IRPJ/CSLL/COFINS/PIS, dos anos-calendário de 2001 a 2002, não foram considerados os recolhimentos efetuados pela sistemática do SIMPLES, por ausência de previsão legal, restando à contribuinte a opção de formalizar o pedido de restituição/compensação à DRF jurisdicionante.

8) O fiscal autuante efetuou Representação Fiscal para Fins Penais no PROCESSO Nº 19647.003837/2003-94.

I - Do lançamento.

No presente processo, consta o lançamento da infração relatada no item 6- FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS. DIFERENÇAS APURADAS

ENTRE O VALOR ESCRITURADO E DECLARADO/PAGO. Relativa aos anos-calendário de 2001 e 2002, consoante demonstrativo a seguir:

[...].

As diferenças detectadas são devidas a arredondamentos, em nada influenciando no montante da contribuição lançada.

II – Da Impugnação.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 265/272, na qual questiona integralmente o auto de infração, alegando em síntese o seguinte:

II.1- Da Preliminar de nulidade.

A impugnante se insurge contra os efeitos da exclusão, alegando que só deveriam surtir efeito a partir do mês seguinte à publicação do ato declaratório, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 9.732/98, que alterou o art. 15 da Lei nº 9.317/96.

Alega ainda a impugnante que, apesar de o dispositivo acima citado ter sido alterado pela MP nº 2.158-35, de 28/08/2001, não se aplicaria ao presente caso, pelo fato de que o motivo gerador da exclusão do simples, sendo em 2000, estaria em vigor o art. 3º da Lei nº 9.732/98. Assevera a impugnante que a aplicação retroativa da lei tributária só poderá ocorrer quando beneficiar o contribuinte, nos mesmos princípios prevalentes do Direito Penal.

Diante das razões apontadas, a impugnante requer a nulidade da denúncia fiscal, por ter sido fundamentada pela MP nº 2.158-35 de 24/05/2001, por não estar em vigor à época do fato gerador.

A impugnante também alega que o Ato Declaratório nº 94 padece de nulidade, face à contribuinte ter tomado ciência a partir do Diário Oficial, ensejando cerceamento do direito de defesa. O Decreto nº 70.235/72 prevê a forma de comunicação dos atos processuais por intimação (artigo 23, §§ 1º e 2º), portanto, a correta intimação possibilita o pleno direito de defesa, e a intimação inválida enseja o cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade dos atos processuais.

Alega a impugnante que a autoridade teria de garantir o amplo direito de defesa e o contraditório, antes de excluir o contribuinte do SIMPLES, sob pena de nulidade do ato de exclusão.

Sobre o assunto, aponta a jurisprudência do STF e STJ às fls. 267 e 268, argumentando ser indevida a exclusão, por não ter sido comunicada pessoalmente, atropelando “o princípio da motivação do ato administrativo, conforme o art. 93, X, da CF, da legalidade e dos objetivos traçados pela lei que rege o Processo Administrativo Tributário, que assegura ao interessado o direito de ter ciência da tramitação dos atos do processo de forma pessoal, artigos 3º, 26, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a garantia de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do ato da possível exclusão”(sic).

Em face de a imposição de devedora à contribuinte acarretar sérios prejuízos à sua pessoa, requer o direito à manutenção no SIMPLES.

Discorre acerca do princípio da ampla defesa citando, às fls. 268, Alexandre Moraes, *in* Direito Constitucional. São Paulo, Atlas, 8. Edição, p. 117.

II.2- Do Mérito.

A impugnante alega que a fiscalização, ao efetuar o lançamento, não considerou os pagamentos efetuados pela sistemática do SIMPLES, relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002, sem ter procedido qualquer compensação.

Sobre o assunto, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 105-13.153/00- DO 29/05/00, às fls. 269.

Diante do acima exposto, a impugnante requer a improcedência da denúncia fiscal e lide.

Também se insurge contra a multa lançada de 75% alegando ter o efeito de confisco, apresentando um arrazoado às fls. 269 a 270, onde cita o entendimento dos tributaristas José Carlos Graça Wagner e Sacha Calmon Navarro Coelho.

Também discorre, às fls. 271/272, acerca da inaplicabilidade dos juros SELIC, alegando ser uma afronta, entre outros, ao limite determinado pelo artigo 192, § 3º da Constituição Federal.

Sobre o assunto traz o entendimento do STJ proferido na Ação Civil Pública nº 97.0800352-2, às fls. 271 a 272.

Do Pedido.

Diante das razões apontadas, a impugnante requer seja declarada nula a denúncia fiscal, em face de ter sido excluída da sistemática do SIMPLES antes da publicação do ato declaratório e sem o devido comunicado pessoal.

Requer, caso não acatada a preliminar de nulidade, seja julgada improcedente a denúncia fiscal, visto que não foram abatidos os valores pagos pela contribuinte pela sistemática do SIMPLES.

A impugnante também requer que, em caso de dúvida, seja a norma interpretada favoravelmente à impugnante, por força do disposto no artigo 112 do CTN.

Finaliza a impugnante, protestando por todos os meios de prova permitidos em direito, bem como por juntada de provas em momento posterior, perícias e diligências.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 308 e 309):

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS.

Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos da Contribuição para a COFINS, que não haviam sido declarados ou confessados pela contribuinte, é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

COMPENSAÇÃO – PAGAMENTOS INDEVIDOS.

Os pagamentos efetuados pela sistemática do SIMPLES, quando a empresa foi excluída de ofício retroativamente, são indevidos e, para sua restituição/compensação, devem seguir os tramites da IN SRF nº 210, de 2002, c/c a IN SRF nº 322, de 24/04/2003.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE.

A cobrança, em auto de infração, da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela TAXA SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura, que, em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.

Não está compreendida, no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento, a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

Lançamento Procedente.

3. Cientificada da referida decisão em 14/10/2004 (fls. 325), a tempo, em 11/11/2004, apresenta a interessada Recurso de fls. 326 a 333, instruído com o documento de fls. 334, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos, à exceção do relativo ao pretenso caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Exclusão do Simples

5. Originou-se o presente processo de autuação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos anos-calendário de 2001 e 2002, decorrente de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), procedida de ofício em 17/10/2003, e com efeitos a partir de 01/01/2001 (fls. 213, 214 e 348 a 352).

6. Essa exclusão teve origem em excesso de receita bruta apurado no processo nº 19647.003839/2003-83, cuja decisão definitiva, na instância administrativa, foi no seguinte sentido (Acórdão nº 303-34.466, da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, sessão de 14 de junho de 2007, unânime):

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se, através de lançamento de ofício, as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor, em face de utilização de alíquota inferior à efetivamente aplicável.

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro de apuração do ICMS, procede a cobrança dos impostos e contribuições componentes do SIMPLES, calculados sobre a diferença não declarada.

BASE DE CÁLCULO APURADA. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC). INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade

Processo nº 19647.003842/2003-05
Acórdão n.º **1803-01.301**

S1-TE03
Fl. 381

das leis, uma vez que, neste juízo, os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

Recurso voluntário negado.

7. Já contraditório acerca da matéria da exclusão do Simples ocorreu no bojo do processo nº 19647.002712/2003-47, desfavoravelmente à Recorrente, e, segundo consulta informal ao sistema Comprot, findou administrativamente:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
Dados do Processo	
Número :	19647.002712/2003-47
Data de Protocolo :	15/10/2003
Documento de Origem :	RQ015102003
Procedência :	
Assunto :	EXCLUSAO - IMPOSTO UNICO SIMPLES
Nome do Interessado :	DIMEPE DISTRIBUIDORA MEDS DE PE LTDA
CNPJ :	10.523.777/0001-94
Localização Atual	
Órgão Origem :	ARQUIVO GERAL DA SAMF-PE
Órgão Destino :	ARQUIVO GERAL DA SAMF-PE
Movimentado em :	02/07/2008
Sequencia :	0016
RM :	02603
Situação :	ARQUIVADO POR 10 ANOS
UF :	PE
Retornar	
Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório	

8. Por conseguinte, todas as alegações da Recorrente, relativas, especificamente, à **exclusão do Simples** - como, por exemplo, os seus efeitos ou a suposta nulidade do respectivo Ato Declaratório ou, ainda, pretenso cerceamento de defesa quando do procedimento respectivo - são **impertinentes** a este processo.

Mérito

9. No mérito, procede a alegação da Recorrente de que deveriam ter sido considerados, no lançamento, os pagamentos efetuados pela sistemática do Simples, relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002.

10. Nesse mesmo sentido, aliás, teve este Relator ensejo de apresentar Proposta de Enunciado de Súmula, em 16/03/2012, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2012 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 20/06/2012 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 29/06/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES

Impresso em 01/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ENUNCIADO PROPOSTO

Na hipótese de exclusão de ofício do Simples, deve-se deduzir, do valor de cada tributo ou contribuição lançado, a parcela de recolhimento correspondente, efetuada naquela sistemática de tributação.

ACÓRDÃOS QUE SUSTENTAM PROPOSTA DE ENUNCIADO

Nº DO ACÓRDÃO	DATA DA SESSÃO	COLEGIADO
1803-01.000	2/8/2011	3ª TE da 1ª SJ
9101-01.037	27/6/2011	1ª Turma da CSRF
9101-00.949	29/3/2011	1ª Turma da CSRF
1402- 00.017	28/7/2009	2ª Turma da 4ª Câm. da 1ª SJ
105-17.110	26/6/2008	5ª Câm. do 1º CC

JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELO PROPONENTE

Trata-se de matéria recorrente nos julgamentos do CARF, e que já mereceu entendimento uniforme deste Tribunal no sentido da súmula proposta. Decisões da CSRF unânimes.
Ressalta-se que o entendimento da RFB é no mesmo sentido do aqui proposto, conforme Solução de Consulta Interna Cosit nº 21, de 2006, de seguinte teor: “A autoridade fiscal deve considerar os valores de IRPJ e CSLL referentes ao período de apuração fiscalizado, apurados pelo sujeito passivo, mediante adoção de forma de tributação diversa daquela aplicada pela autoridade fiscal no curso da fiscalização, lançando apenas a diferença de imposto ou contribuição apurado.”

PROPONENTE

Sérgio Rodrigues Mendes - Conselheiro
3ª Turma Especial - 4ª Câmara - 1ª Seção

Repercussão geral (STF)

11. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Taxa de juros Selic

12. Relativamente à questão da **incidência da taxa Selic para atualização de débitos tributários**, é o seguinte o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), na sistemática de Repercussão Geral (art. 543-B do CPC):

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício

Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

[...].

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Outros processos

13. Destaco, por fim, que, nos processos nºs 19647.003838/2003-39 e 19647.003840/2003-16, relativos, respectivamente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) dos mesmos anos-calendário de 2001 e 2002, os julgamentos ali procedidos foram na mesma linha deste (Acórdãos nºs 105-16.512, da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 24 de maio de 2007, e 198-00.036, da Oitava Turma Especial do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 20 de outubro de 2008, unânimes):

IRPJ - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O comparecimento do contribuinte ao processo administrativo supre a falta da intimação. Restando comprovado o restabelecimento do prazo para nova impugnação, e tendo o contribuinte trazido aos autos as suas alegações de defesa não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO - A empresa que, na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) será excluída do SIMPLES a partir do ano calendário subsequente. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS - Comprovada a falta de apresentação de documentação contábil-fiscal que ampararia a tributação pelo Lucro Real, cabível é o arbitramento do lucro.

RECEITA BRUTA CONHECIDA - O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante aplicação dos percentuais fixados no art. 519, e seus parágrafos, do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

IRPJ E OUTROS - PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SIMPLES - Quando há exigência de ofício do IRPJ, devem ser considerados os recolhimentos proporcionais relativos ao imposto e contribuições efetuados para os mesmos períodos de apuração, pela sistemática unificada do Simples.

TAXA SELIC - JUROS DE MORA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do 1º CC).

[...].

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 2001, 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O comparecimento do contribuinte ao processo administrativo supre a falta da intimação. Restando comprovado o restabelecimento do prazo para nova impugnação, e tendo o contribuinte trazido aos autos as suas alegações de defesa não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO - A empresa que, na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) será excluída do SIMPLES a partir do ano calendário subsequente. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS - Comprovada a falta de apresentação de documentação contábil-fiscal que ampararia a tributação pelo Lucro Real, cabível é o arbitramento do lucro.

RECEITA BRUTA CONHECIDA - O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

PAGAMENTOS EFETUADOS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - SIMPLES - Havendo pagamentos realizados na sistemática simplificada, devem ser consideradas as parcelas relativas à CSLL, para efeito de dedução no presente auto de infração, uma vez que dizem respeito aos próprios períodos autuados.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia -

SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames dos art. 61, § 3º, e 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96, uma vez que se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria - Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC - O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que seja deduzida, da exigência da Cofins, a parcela de recolhimento correspondente, efetuada na sistemática de tributação do Simples, nos mesmos períodos de apuração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes